***HABEAS CORPUS* Nº 0065083-50.2026.8.19.0000**

Impetrante: **Dra. Lívia Albuquerque França (DP)**
Paciente: **JÚLIO CESAR MACEDO DE PAULA**
Autoridade dita coatora: **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mesquita**
Processo de origem: **0804563-34.2026.8.19.0213**
Capitulação: **artigo 311, *caput* e § 2º, inciso III, do Código Penal**
Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, CAPUT E § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. MOTOCICLETA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Paciente preso em flagrante em 06/06/2026, posteriormente beneficiado com liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas da prisão, e denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 311, caput e § 2º, inciso III, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se há ilegalidade manifesta autorizando o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Descreve a denúncia que, no dia 06/06/2026, policiais militares em patrulhamento abordaram o paciente, que conduzia uma motocicleta sem placa de identificação, constatando-se posteriormente, por consulta ao chassi, que o veículo estava vinculado à placa KPG-9300.

4. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, cabível apenas quando verificada, de plan atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de ind

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 11/11/2026 14:25:44
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

de autoria e materialidade, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

5. A imputação constante da denúncia, de retirada voluntária da placa, encontra previsão legal no art. 311, caput, do CP, com a redação conferida pela Lei nº 14.562/2023, sem necessidade de interpretação extensiva ou analogia em prejuízo do acusado.

6. Os elementos informativos colhidos, incluindo o laudo pericial, que registra a ausência da placa e caracteriza a supressão do sinal identificador, e as declarações prestadas em sede policial, fornecem justa causa e suporte probatório mínimo para o regular prosseguimento da ação penal.

7. A controvérsia fática sobre a possível participação do paciente na supressão do sinal identificador demanda dilação probatória, o que impede o reconhecimento imediato de atipicidade em sede de cognição sumária.

8. Ausente flagrante ilegalidade, inviável a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CP, 311, caput e § 2º, III, e 330; CPP, arts. 41, 155, 282, § 5º, 302, 312, 313, 319, I e IV, 383, 386, VII, 395, II e III, 396, caput, 396-A, caput e § 2º, e 619; CTB, art. 230, IV; Lei nº 14.562/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC nº 234.909/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 24.09.2026; AgRg no RHC nº 238.583/MA, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 01.10.2026; AgRg no RHC nº 240.317/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.09.2026; EDcl no AgRg no RHC nº 235.676/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.06.2026.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus em que figuram as partes acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de JÚLIO CESAR MACEDO DE PAULA, preso em flagrante em 06/06/2026, posteriormente beneficiado com liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas da prisão, e denunciado como incurso nas penas do artigo 311, caput e § 2º, inciso III, do Código Penal.

Deduz a impetração o constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de justa causa para a persecução penal, ao argumento de que a condução de motocicleta sem placa de identificação não se amolda ao tipo penal, constituindo mera infração administrativa prevista no artigo 230, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta que o artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal contempla a condução de veículo com sinal identificador adulterado ou remarcado, sem prever a hipótese de supressão, sendo vedada a ampliação do tipo por analogia em prejuízo do acusado.

Ressalta que a perícia constatou a integridade das numerações do chassi e do motor, inexistindo registro de furto ou roubo do veículo, e afirma não haver indícios de que o paciente tenha retirado a placa, reputando indevida a presunção de autoria fundada exclusivamente na condução da motocicleta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em tais termos, pede, liminarmente, a suspensão da ação penal nº 0804563-34.2026.8.19.0213 e das medidas cautelares impostas. No mérito, requer o trancamento da ação penal, com o arquivamento dos autos e a revogação definitiva das cautelares.

A liminar foi indeferida, dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, diante da tramitação eletrônica dos autos originários, doc. 18.

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, aconselhando o conhecimento e a denegação da ordem, doc. 21.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de paciente preso em flagrante em 06/06/2026, solto em audiência de custódia mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas e denunciado como incurso nas penas do artigo 311, caput e §2º, inciso III, do Código Penal, nos seguintes termos:

> "Em data que não se pode precisar, mas até o dia 6 de junho de 2026, por volta de 9h20, em local incerto, o denunciado, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, suprimiu a placa de identificação KPG-9300 da motocicleta Suzuki/GSR 125, cor preta, ano 2012, modelo 2013, chassi 9CDNF4FDJDM100063, sinal que a identificava e a individualizava de pronto, para impossibilitar a observadores a visualização do código alfanumérico do emplacamento, sendo certo que, em 6 de junho do corrente ano, por volta de 9h20, no viaduto do Centro de Mesquita, nesta cidade e comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, conduzia e utiliza

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> aludido veículo, devendo saber, como de fato sabia, estar com sua placa de identificação adulterada através de sua supressão.
>
> Consta da inquisa, que, na ocasião descrita na segunda parte do parágrafo acima, policiais militares realizavam patrulhamento na localidade indicada, quando tiveram a atenção voltada para o denunciado, que conduzia a mencionada motocicleta sem placa de identificação.
>
> Ato contínuo, os agentes da lei abordaram o denunciado e efetuaram sua prisão em flagrante. Deste modo, está o denunciado incurso nas sanções do artigo 311, *caput* e § 2º, inciso III, do Código Penal. (...)".

Em síntese, segundo a denúncia, no dia 06/06/2026, o paciente foi flagrado por policiais militares em patrulhamento conduzindo uma motocicleta Suzuki/GSR 125 sem placa de identificação.

Narra a acusação que, em data e local não precisados, anteriores à abordagem, o paciente suprimiu, consciente e voluntariamente, sem autorização, a placa KPG-9300 do veículo, para impedir a visualização do código alfanumérico, passando a conduzi-lo ciente dessa condição.

Em audiência de custódia (doc. 286566173), foi homologado o flagrante e deferida a liberdade provisória ao paciente, mediante o cumprimento das medidas cautelares de comparecimento mensal, proibição de se ausentar da comarca por mais de 10 dias sem prévia comunicação ao juízo, além do dever de manter os dados de contato atualizados, *in verbis*:

> "Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.
>
> Cumpre destacar que este magistrado reconhece a existência de discussão em relação à atipicidade da conduta, tendo em vista que o art. 311, §2 permite a incriminação tão somente de conduzir veículo automotor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

placa de identificação ou sinal identificador adulterado ou remarcado, o que não abrangeria a conduta de conduzir veículo automotor sem placa, como no presente caso. Contudo, diante da notória divergência jurisprudencial sobre o tema, cabe ao juiz natural a análise acerca do reconhecimento da atipicidade no caso concreto. Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 311 do Código Penal. Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 6 de junho de 2026, por volta das 09h20min, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo na altura do Viaduto de Mesquita, nº 2233, Centro de Mesquita/RJ, quando observaram uma motocicleta Suzuki GSR 125cc, de cor preta, transitando sem placa de identificação, motivo pelo qual procederam à abordagem do veículo.

Durante a abordagem, o condutor foi identificado como Júlio Cesar Macedo de Paula, o qual acatou a ordem de parada e colaborou com os procedimentos realizados pelos policiais, sendo constatado, em consulta aos sistemas de segurança pública, que não havia registro de roubo ou furto em relação ao veículo. Verificou-se, ainda, por meio do número de chassi, que o veículo estava vinculado à placa KPG9300.

Diante dos fatos, o custodiado foi conduzido à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis. Em sede policial, o custodiado afirmou que a motocicleta possui placa de identificação, guardada na loja onde trabalha, a Leleu Motos Peças, situada na Rua Rio do Pau, Pavuna. Esclareceu que o veículo não está registrado em seu nome e que não sabe quem é o proprietário formal. Informou, ainda, que o bem pertence ao estabelecimento comercial citado e que o utiliza apenas para o deslocamento entre sua residência e o trabalho (id. 286533296). Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

À luz do ordenamento jurídico vigente, a liberdade constitui a regra, ao passo que a prisão cautelar configura medida de caráter excepcional. A custódia preventiva somente se legitima quando demonstrada, de forma concreta e individualizada, a presença do periculum libertatis, sendo inadmissível o recolhimento ao cárcere na ausência dos pressupostos e requisitos expressamente previstos na legislação processual penal. Nã

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

admite, portanto, a imposição da medida extrema como decorrência automática da imputação delitiva, tampouco como antecipação de pena.

Ademais, devem estar presentes os requisitos mencionados nos art. 313 do Código de Processo Penal, que, combinado com o art. 312 do mesmo Diploma Legal, conferirão ao juízo fundamentos para eventual decretação de prisão preventiva.

Em que pese a dinâmica dos fatos revele indícios do cometimento do delito, bem como a autoria por parte do custodiado, conforme a prisão em flagrante efetuada, versão dos policiais (id. 286533293, 286533294) e do custodiado (id. 286533296) e auto de apreensão do bem (id. 286533297), está ausente o perigo na liberdade, tendo em vista que o crime ora imputado ao acusado é destituído de violência ou grave ameaça à pessoa.

Ademais, conforme consulta à FAC (id. 286557379), o custodiado conta com apenas uma anotação relativa à prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, tendo cumprido integralmente a transação penal, sendo declarada a extinção da punibilidade.

Nesse sentido, é tecnicamente primário, razão pela qual a segregação cautelar é evidentemente desnecessária e incabível no caso em tela.

Cumpre ressaltar que os policiais mencionaram expressamente que o custodiado acatou a ordem de parada e colaborou com os procedimentos realizados, razão pela qual não há indícios de que sua liberdade represente riscos à persecução criminal.

No que tange ao artigo 313 do Código de Processo Penal, embora o delito em tese imputado possua pena máxima superior a quatro anos, tal circunstância, por si só, não autoriza a prisão preventiva, sendo indispensável a concomitância dos requisitos previstos no artigo 312.

Assim, ausentes os pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, mostra-se adequada a concessão da liberdade provisória, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Entendo que, no caso em questão, mostra-se pertinente a imposição das medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do artigo 319, quais sejam, comparecimento periódico em juízo durante o curso de processo e a proibição de ausentar-se da comarca por mais de 10 (dez) dias sem expr autorização judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, o custodiado fica advertido de que deverá manter seu endereço residencial e telefones de contato permanentemente atualizados perante o Juízo natural, comunicando imediatamente qualquer alteração, sob pena de revogação das medidas cautelares ora impostas e decretação da prisão . preventiva.

Tais medidas garantem a aplicação da lei penal em caso de posterior condenação criminal, resguardando plenamente o bem jurídico em questão. Ante o exposto, DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA DE JULIO CESAR MACEDO DE PAULA mediante o compromisso de comparecimento mensal ao juízo até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de agosto/2026, de manter seu endereço residencial e telefones de contato permanentemente atualizados perante o Juízo natural e de não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias sem prévia comunicação ao juízo, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA NOS TERMOS DA DECISÃO, observando-se as cautelas de praxe. (...)".

Em 29/11/2026 (doc. 309961846), o juízo da Vara Criminal da Comarca de Mesquita analisou e indeferiu o pedido defensivo de trancamento da ação penal e recebeu a denúncia, nos termos que seguem:

"(...) 1- Trata-se de pedido de trancamento de ação sob fundamento de atipicidade da conduta. O Ministério Público ao oferecer a denúncia pugnou pelo indeferimento do pleito defensivo. Não merece acolhimento o pedido da defesa. Segundo consta nos autos, o denunciado, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, suprimiu a placa de identificação KPG-9300 da motocicleta, com o objetivo de impedir a visualização do código alfanumérico do emplacamento. O denunciado conduzia e utilizava o referido veículo, sabendo que sua placa de identificação havia sido adulterada mediante supressão. Policiais militares realizavam patrulhamento no local quando perceberam o denunciado conduzindo a motocicleta sem placa de identificação. Em seguida, os agentes abordaram o denunciado e efetuaram sua prisão em flagrante. A alegação de atipicidade, portanto, não se mostra manifesta nesta processual, sendo possível, em princípio, a incidência do tipo penal indi na denúncia, sem prejuízo da análise mais aprofundada da conduta no c

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> da instrução Tenho que, no caso dos autos, os pressupostos e as condições necessárias à deflagração da ação penal estão presentes (CPP, art. 395, II), em especial a denominada justa causa, que informa a necessidade de uma carga probatória mínima de autoria e materialidade da infração penal ínsita ao momento processual de recebimento da denúncia (CPP, art. 395, III). A prova da materialidade da infração penal e os indícios de autoria da prática delitiva que pesam sobre o denunciado restam demonstrados pelos documentos que instruem a inicial acusatória. Além disso, consta da denúncia a exposição do(s) fato(s) criminoso(s) imputado(s) ao(s) acusado(s) e todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41 c/c 395, I). Pelo exposto, com fundamento no art. 396, caput, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de trancamento da presente ação e RECEBO A DENÚNCIA, oferecida pelo Ministério Público, contra a JÚLIO CESAR MACEDO DE PAULA a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 311, caput e § 2º, inciso III, do Código Penal. Expeça-se mandado de CITAÇÃO para que (i) o acusado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396, caput, e 396-A, caput, ambos do Código de Processo Penal, bem como para (ii) dizer se possui advogado ou se deseja ser defendido pela Defensoria Pública, devendo ficar ciente, também, de que esta será nomeado para assisti-lo na hipótese de quedar-se inerte, nos termos do artigo 396-A, §2º, do Código de Processo Penal. Defiro, desde logo, a cota Ministerial".

Tomados estes parâmetros, não há como atender-se ao reclamo de trancamento da ação deduzido na impetração.

De plano, destaca-se que, ao revés do indicado na impetração, a decisão da audiência de custódia não reconheceu definitivamente a atipicidade, eis que expressamente afirmou que a dinâmica dos fatos revela "*indícios do cometimento do delito, bem como a autoria por parte do custodiado, conforme a prisão em flagrante efetuada, versão dos policiais (id. 286533293, 286533294) e do custodiado (id. 286533296) e auto de apreensão do bem (id. 286533297)*".

Assim, o magistrado apenas registrou a divergência sob tema, reservando sua análise ao juízo natural, e homologou o flagrante, sendo c

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que a concessão de liberdade provisória decorreu da ausência de necessidade cautelar da prisão, sem antecipar a solução do mérito da ação.

Como cediço, o trancamento de ação penal por esta via afigura-se como medida de todo excepcional, reservada àquelas situações em que se avultar, de forma manifesta, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito, prescindindo-se, para tanto, de um exame valorativo e mais detido da prova.

Nesse sentido, o posicionamento do E. STJ:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. GRAVIDADE CONCRETA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.
> 2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada, com fundamentação em dados concretos, diante da gravidade concreta da conduta e da suposta integração do agravante em associação criminosa armada estruturada e estável, voltada à prática de crimes patrimoniais, com atuação no núcleo logístico para fornecimento de veículo com placas adulteradas, ciente da destinação ilícita.
> 3. As decisões anteriores e pedidos. Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus. Decisão monocrática manteve a prisão preventiva e afastou o trancamento da ação penal. No agravo regimental, sustenta-se ausência de fundamentação idônea, pleiteia-se aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e alega-se excesso de prazo para formação da culpa.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e do alegado envolvimento em associação crimi armada, e se seriam suficientes medidas cautelares diversas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5. A questão em discussão consiste em saber se se verificam as hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal, inclusive por inépcia da denúncia ou ausência de indícios de autoria e materialidade.
6. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de excesso de prazo pode ser conhecida quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.
8. A prisão preventiva permanece justificada pela garantia da ordem pública, à vista de elementos concretos dos autos que revelam gravidade concreta do modus operandi e suposta atuação em associação criminosa armada organizada. Condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema, e medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas.
9. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, inviável quando as instâncias ordinárias reconhecem a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, e quando a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
10. A alegação de excesso de prazo não pode ser examinada por esta instância quando ausente deliberação do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 234.909/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 9/10/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. CONTINUIDADE DELITIVA. MOMENTO PRÓPRIO PARA ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida de caráter excepcional, restrita às hipóteses em que se verifica de plano a atipicidade da conduta, a ausência de provas da materialidade e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. A aplicação do princípio da insignificância não é admitida na hipótese de reiteração da conduta delitiva, especialmente nos casos de descami

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

> salvo quando as instâncias ordinárias reconhecerem ser a medida socialmente recomendável, conforme fixado no Tema Repetitivo 1.218/STJ.
> 3. No caso, a habitualidade da conduta e a reincidência específica, demonstradas por registros administrativos e fiscais, afastam a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.
> 4. A alegação de continuidade delitiva deve ser apreciada no momento da sentença, após regular instrução processual, competindo ao juízo de origem a análise do concurso de crimes e eventual readequação da capitulação jurídica da denúncia, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.
> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 213.482/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025).

No caso concreto, a conduta imputada ao paciente não se revela manifestamente atípica, exigindo o esclarecimento de circunstâncias relevantes à própria definição do fato imputado.

Com efeito, a denúncia individualiza o veículo, a placa e a descrição da conduta, em tese, atribuída ao paciente, consistente em sua retirada voluntária sem autorização, com a finalidade de impedir a leitura do emplacamento, seguida da condução da motocicleta.

Pontua-se que o ato de supressão de placa de identificação está expressamente previsto no *caput* do artigo 311 do Código Penal, na redação da Lei nº 14.562/2023, vigente ao tempo do fato, de modo que a tipicidade dessa imputação decorre do próprio texto legal, não havendo que se falar em interpretação extensiva ou analogia em prejuízo do paciente.

A conferir, o entendimento de nossa Corte Superior de Justiça:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECU ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS* Nº 0065083-50.2026.8.19.0000**

PRECLUSÃO LÓGICA. ART. 311, CAPUT, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a suspensão da eficácia de acordo de não persecução penal celebrado em 15/12/2025 e o trancamento do inquérito instaurado para apurar suposta prática do crime do art. 311, caput, do CP.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se a aceitação e homologação do acordo de não persecução penal geram preclusão lógica para a discussão de autoria, materialidade e tipicidade em habeas corpus; (ii) saber se a condução de veículo sem placa configura apenas infração administrativa do art. 230, IV, do CTB, afastando o tipo do art. 311, caput, do CP; e (iii) saber se o habeas corpus comporta dilação probatória e trancamento da persecução na espécie.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A aceitação do acordo de não persecução penal, com confissão e homologação judicial, produz preclusão lógica para rediscutir autoria, materialidade e tipicidade, ressalvada flagrante ilegalidade, que não se verifica no caso.
4. A utilização do habeas corpus para alegar atipicidade de conduta previamente confessada caracteriza comportamento contraditório, incompatível com a boa-fé objetiva processual.
5. A retirada ou supressão da placa de identificação do veículo se amolda ao tipo do art. 311, caput, do CP, que tutela a autenticidade dos sinais identificadores e possui natureza formal.
6. O fato imputado ocorreu em 22/04/2025, sob a vigência das alterações da Lei n. 14.562/2023, não havendo fundamento jurídico para afastar a tipicidade em sede de cognição sumária.
7. O habeas corpus não admite revolvimento fático-probatório, sendo inviável aferir dolo ou animus sem dilação probatória, o que obsta o trancamento da persecução.
8. Ausentes ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 238.583/MA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 7/10/2026).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Outrossim, a alegação de que a condução de veículo com placa suprimida não está prevista no §2º, inciso III, não afasta a imputação efetuada na denúncia, no sentido de que o próprio paciente retirou voluntariamente a placa, conduta expressamente tipificada no *caput* do artigo 311 do Código Penal.

Ou seja, ainda que acolhida a tese defensiva de que a conduta de conduzir veículo sem placa de identificação não se enquadra nas hipóteses típicas do artigo 311 do Código Penal, subsiste a necessidade de apurar a autoria e as circunstâncias da supressão, o que impede o trancamento integral da ação penal.

Também não procede a afirmação de que a perícia excluiu a relevância penal do fato.

Em exame aos autos, vê-se que o laudo pericial, a par de constatar a integridade das numerações do chassi e do motor, registrou que o "*veículo não ostenta placa de licenciamento, constante no cadastro da BIN, caracterizando uma supressão de placa de identificação*" (quesito 6, doc. 308187250), contexto dando suporte à constatação de materialidade da conduta, de modo que a possível eliminação do sinal identificador, igualmente protegido pela norma penal, exige exame fático de aspectos que devem ser examinados durante a instrução criminal.

Nesse sentido, os elementos ora constantes dos autos trazem os relatos policiais sobre a condução da motocicleta sem placa, sua apreensão, o exame pericial e as declarações do próprio paciente, que informou que a placa estava na loja onde trabalhava, que a motocicleta pertencia ao estabelecimento e que a utilizava no deslocamento entre sua residência e o trabalho (docs. 286533293, 286533294, 286533296 e 286533297), contexto justificando a apuração da participação do paciente na supressão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A alegação de que era empregado e de que o bem pertencia à oficina não exclui essa possibilidade, pois a propriedade do veículo não constitui requisito para a prática do delito.

De outro lado, o prosseguimento da ação não pressupõe que os policiais tenham presenciado a retirada nem exige, nesta fase, prova conclusiva de sua autoria, sendo que o exame da tese de mera circulação irregular pressupõe esclarecer quem retirou a placa, em quais condições isso ocorreu e qual a participação do paciente, questões essas que demandam apreciação incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.

Por sua vez, a inexistência de restrição por furto ou roubo não descaracteriza o fato imputado, pois o artigo 311 tutela a autenticidade dos sinais identificadores e não exige origem patrimonial ilícita do veículo. O atendimento à ordem de parada e a colaboração com a diligência também não afastam, por si, eventual supressão anterior.

Cumpre pontuar, quanto à alegação de incidência do previsto no artigo 230, IV, do CTB (sanção administrativa por condução sem placa), que tal disciplina não exclui a incidência do artigo 311, *caput*, quando imputada a supressão voluntária do sinal identificador.

Sob tal prisma, o STJ ressalva a impossibilidade de trancamento enquanto controvertida a atuação voluntária na retirada do sinal.

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA. PREMISSA FÁTICA NÃO ESTABELECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. RECURSO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

***HABEAS CORPUS* Nº 0065083-50.2026.8.19.0000**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus no qual se postulava o trancamento do inquérito policial e a anulação do acordo de não persecução penal, sob o fundamento de que a condução de motocicleta sem placa de identificação configuraria apenas infração administrativa de trânsito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada atipicidade pode ser reconhecida mediante simples revaloração jurídica de fatos incontroversos ou se a conclusão pretendida depende do exame das circunstâncias relacionadas à ausência da placa de identificação e à voluntariedade de sua supressão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O trancamento da investigação ou da ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, admitida somente quando a atipicidade, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade puderem ser reconhecidas de plano, sem incursão aprofundada nos fatos e nas provas.
4. A revaloração jurídica pressupõe que as premissas fáticas relevantes tenham sido efetivamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias. A regularidade dos demais sinais identificadores, a inexistência de restrições decorrentes de roubo ou furto e o fato de a placa estar em poder do agravante não demonstram, por si sós, que sua ausência tenha decorrido exclusivamente de desprendimento acidental.
5. A versão de que a placa se partiu em razão de falha mecânica, embora plausível, não foi definitivamente acolhida pelo Tribunal de origem e, portanto, não pode ser tomada como fato incontroverso para justificar o trancamento prematuro da persecução penal.
6. A manutenção da decisão agravada não decorre da equiparação automática entre a simples condução de veículo sem placa e a supressão prevista no art. 311, caput, do Código Penal, mas da impossibilidade de reconhecer imediatamente que o fato investigado se restringe à primeira hipótese e é manifestamente destituído de relevância penal.
7. A ausência, no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, de previsão da condução de veículo com placa suprimida seria determinante se o fato atribuído ao agravante se esgotasse nessa conduta. No caso, contudo, permanece controvertido se a ausência da placa decorreu de desprendimento acidental ou de eventual atuação voluntária relacionada à sua supressão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 1. O trancamento da persecução penal por habeas corpus exige demonstração imediata de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos, sem necessidade de dilação probatória.
> 2. A mera condução de veículo sem placa não se equipara automaticamente à supressão prevista no art. 311, caput, do Código Penal, mas essa distinção não autoriza o trancamento quando permanece controvertido se a ausência do sinal identificador decorreu de desprendimento acidental ou de atuação voluntária relacionada à sua supressão.
> (AgRg no RHC n. 240.317/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 16/9/2026)

> PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TESES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.
> A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado não viabiliza a oposição dos aclaratórios.
> 2. Não há omissão quando o acórdão embargado enfrenta expressamente a tese defensiva de atipicidade da conduta, assentando que a denúncia não imputa ao acusado a mera condução de veículo sem placa, mas a suposta supressão de sinal identificador de veículo automotor, conduta que, em tese, subsume-se ao art. 311 do Código Penal.
> 3. Inexiste obscuridade quanto ao reconhecimento da justa causa para a persecução penal quando o julgado registra a presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e a existência de elementos informativos aptos a amparar o prosseguimento da ação penal.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no RHC n. 235.676/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

No mais, os princípios da intervenção mínima e subsidiariedade não afastam a previsão penal expressa da supressão voluntária

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

placa, nem a possibilidade de identificação pelo chassi e motor torna o fato materialmente atípico, pois a norma também protege a autenticidade e a confiabilidade da identificação externa do veículo.

Por fim, afastadas as alegações de atipicidade manifesta e ausência de justa causa, não há fundamento, nos termos em que deduzida a impetração, como consequência do pretendido trancamento, para acolher o pedido de revogação das cautelares, tampouco se verifica flagrante ilegalidade que justifique sua revogação de ofício. Permanecem, portanto, as medidas impostas pelo juízo da custódia, sem prejuízo de sua reavaliação pelo juízo de origem, na forma do artigo 282, § 5º, do CPP.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **DENEGAR A ORDEM,** nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ